



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.001070/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.469 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente HELDER SANTOS VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 855.091/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista, excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/6), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$2.698,14 para saldo de imposto a pagar de R\$6.085,50.

A notificação noticia compensação indevida de IRRF, no montante de R\$9.741,84, consignando (fl.4):

O Contribuinte recebeu rendimentos decorrentes de Ação Trabalhista e informou valor de IRRF maior do que o apurado pela Fiscalização, conforme abaixo.

Total das verbas tributáveis na Declaração R\$ 312.144,47 (93,80%)

Rend. trib. exclusivamente na fonte (reflexos em 13°)..R\$ 8.533,78 (6,20%)

RATEIO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (R\$ 81 613,55)

IRRF sobre rendimentos tributáveis na Declaração (93,80%) R\$ 76.553,51 IRRF sobre rendimentos trib. exclusivamente na fonte (6,20%) R\$ 5.060,04

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 6/1/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 5/2/2009, às fls. 2/24 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Intimado, o contribuinte apresentou defesa alegando que informou por meio do Comprovante de Rendimentos os valores que deveriam servir de base para a DIRPF, porém tais valores foram equivocados frente aos valores efetivamente recebidos pelo Contribuinte.

Afirma que o Contribuinte ao informar a receita equivocou-se no recolhimento de um dos DARF ´s, informando-o assim em duplicidade. Informa que a Receita Federal após analisar a documentação apresentada pelo contribuinte, determinou a seguinte proporcionalidade:

a) Total de Verbas Tributáveis na Declaração R\$ 312.144,47 (93,80%)

b) Total de Rendimentos exclusivamente na Fonte R\$ 8.533,78 (6,20%)

Na mesma linha a Fiscalização proporcionalizou os recolhimentos do IRRF:

a) IRRF sobre Rend. Trib. Na Declaração de IRRF R\$ 76.553,31 (93,80%)

b) IRRF sobre Rend. Trib. Exclus. Na Fonte R\$ 5.060,04 (6,20%).

Aduz que é de fácil observação o equívoco cometido pela Fiscalização no recálculo dos valores. Ressalta que não há nos autos um demonstrativo que aponte claramente qual o recolhimento que se refere à verba, a Receita adotou a linha da proporcionalidade. Alega que este cálculo prejudica sensivelmente o contribuinte, pois determinou-se um recolhimento superior aos rendimentos com tributação exclusiva na fonte e a menor para os rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Argumenta que do valor de R\$ 8.533,78 de rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurou-se um imposto de R\$ 5.060,04, ou seja, 59,29% sobre o rendimento. Solicita que o cálculo seja refeito da seguinte forma:

Valor dos Rendimentos Tribut. Exc. Na Fonte R\$ = 8.533,78

Aplicando a tabela vigente (8.533,78 x 27,5 %) R\$ = 2.346,79

Parcela a deduzir vigente R\$ 502,28

Valor do IRRF R\$ 1.844,21

Ressalta que o valor do IRRF sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual deveria ser R\$ 79.769,34 (R\$ 81.613,55 - 1.844,21 = 79.769,34).

Requer que seja julgada improcedente a forma de cálculo apresentada pela Receita Federal e que seja adotado a forma apresentada pelo Contribuinte, ordenando que sejam feitos os ajustes necessários na Declaração.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou-a improcedente, em decisão assim ementada (fls. 54/58):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO. ATUALIZAÇÃO.

O Imposto de Renda retido deve incidir sobre os rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte devidamente atualizados.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 6/2/2012 (fl. 61), o contribuinte, em 1/3/2012 (fl. 62), apresentou recurso voluntário, às fls. 62/75, alegando, em apertado resumo, que:

- a decisão recorrida não teria rebatido as afirmações de sua defesa.
- não caberia falar de tributação dos juros de mora, a teor do decidido no REsp 1227133. Ressalta se tratar de questão de ordem pública, podendo ser invocada a qualquer tempo.
- o crédito estaria extinto, visto o tempo decorrido entre a apresentação da defesa e o julgamento da lide, que configuraria violação ao direito líquido e certo do contribuinte, ilegalidade. Cita o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº11.457, de 2007.
- a decisão recorrida seria nula, pela falta de motivação para manutenção da autuação.
- restaria evidenciada a boa-fé do contribuinte, ao declarar valor acima do informado pela instituição bancária.
- os valores apontados na autuação não restariam claros, tanto que a autoridade fiscal adotou a proporcionalidade, que seria imprecisa.
- os cálculos estariam equivocados, não sendo compatíveis os valores de IRRF considerados para rendimentos tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte.
- seria indevida a cumulação de multa com juros.
- ao final, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Impõe-se esclarecer inicialmente que a Lei nº 11.457/07 estabeleceu o prazo máximo de 360 dias para que a decisão administrativa fosse proferida, mas não estipulou qualquer sanção relacionada ao seu descumprimento. Trata-se de prazo impróprio que, uma vez desrespeitado, não gera nenhuma consequência para o processo, ao contrário do que entende o interessado.

Acerca da nulidade da decisão recorrida, observo que o colegiado de primeira instância analisou todas as questões levantadas pelo sujeito passivo em sua impugnação, rebatendo os argumentos postos de forma clara e fundamentada, não se evidenciando qualquer omissão no julgado ou violação ao direito de defesa da contribuinte.

Dessa feita, rejeito a nulidade suscitada.

Acerca da adoção do critério da proporcionalidade e do cálculo do IRRF relativo aos rendimentos tributados exclusivamente na fonte, a decisão recorrida foi didática. Tendo em vista que, nesse tocante, o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A legislação que trata da tributação dos rendimentos exclusivamente na fonte, dispõe no art. 83 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99) sobre a base de cálculo do imposto na declaração anual nos seguintes termos:

Art.83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

*I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, **exceto** os isentos, os não tributáveis, **os tributáveis exclusivamente na fonte** e os sujeitos à tributação definitiva;*

II- das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.” (grifos não originais)

O art. 638 do mesmo Decreto, por sua vez, assim estipula sobre a tributação dos rendimentos relativos ao décimo terceiro salário:

Art.638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

I- não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II- será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III- a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV- serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.” (grifos não originais)

Por ser objeto de tributação em separado e exclusivamente na fonte, o valor recebido a título de décimo terceiro salário não está sujeito ao ajuste anual e, logicamente, o

imposto de renda retido na fonte (IRRF) relativo a essa verba também não pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

Evidentemente, no presente caso, o valor total do IRRF recolhido pela fonte pagadora (R\$ 81.613,55) relaciona-se indistintamente aos rendimentos sujeitos à tributação antecipada na fonte e aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte.

Nesse contexto, entendo que se deve fazer uma pequena correção na Notificação aplicando a tabela progressiva mensal sobre a base de cálculo atualizada do décimo terceiro para fins de se apurar o valor do IRRF sobre rendimentos sujeitos a tributação exclusiva. É de consignar que o valor que constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal relativo a Rendimentos de Tributos Exclusivamente na fonte (reflexos em 13) foi equivocadamente informando como sendo R\$ 8.533,78 (6,20%), pois este valor não comportou a aplicação da atualização. Se aplicado os juros até a data da liberação dos valores, chegaremos ao montante de R\$ 20.641,81, conforme esta consignando no cálculo elaborado pela Fiscalização às fls. 50.

Assim, aplicando-se a tabela progressiva mensal sobre a base de cálculo de R\$ 20.641,81(valor atualizado) com a alíquota de 27,5% e descontando-se a parcela a deduzir do imposto no valor de R\$ 499,47, chegaremos ao valor de R\$ 5.177,02 de IRRF relativo ao 13º salário. Para se apurar o valor de IRRF a ser deduzido do ajuste anual deve-se Descontar o IRRF relativo ao 13º (R\$ R\$ 5.177,02) do valor total recolhido em DARF R\$ 81.613,55, o que resultará no valor de R\$ 76.436,53. Como foi declarado em DIRPF o valor de R\$ 86.295,35, apura-se que a Compensação Indevida de Imposto de Renda na Fonte seria o valor de **R\$ 9.858,82** e não o valor de R\$ 9.741,84, como lançado na Notificação.

Vale lembrar, ainda, que a compensação do IRRF na Declaração de Ajuste Anual somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto nela apurado, nos termos do art. 87, IV, do RIR/99:

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Dessa feita, correto o procedimento fiscal ao proceder os cálculos proporcionais entre rendimentos tributáveis/tributados exclusivamente na fonte e os IRRF correspondentes.

Quanto à cumulação da cobrança de multa e juros de mora, é cediço que as duas têm fundamentos diversos e não se confundem. Por uma lado, a cobrança da multa se consubstancia em sanção pela falta de recolhimento do tributo pelo contribuinte. Por outro, a cobrança de juros visa compensar o Fisco pelo atraso no recolhimento do imposto devido.

Ainda sobre a exigência de multa e juros, trago a Súmula CARF nº108, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Em seguida, importante esclarecer que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária*

independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Nada obstante, em razão do controle da legalidade do lançamento fiscal e da existência de fatos supervenientes ao julgamento de primeira instância, merece reparos a decisão de piso.

O lançamento recai sobre IRRF vinculado a rendimentos recebidos acumuladamente. Dessa feita, resta claro que os rendimentos tributáveis estão relacionados à autuação.

Em relação ao regime de tributação dos rendimentos, em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Da mesma forma, no tocante à tributação dos juros moratórios recebidos na ação judicial. Na decisão proferida no RE nº 855.091/RS, também julgado na sistemática da repercussão geral e, via de consequência, de observância obrigatória ao CARF, deve ser **excluído** da base de cálculo a parcela a ele correspondente das verbas de natureza remuneratória pagas a destempo, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido:

- III -

D os fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;

c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;

d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Desse modo, a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente, bem como excluir da base de cálculo do imposto os juros moratórios recebidos na ação trabalhista.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista, excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez